**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 551581/2018**

**Recorrente – C. Fernandes Pinheiro**

Auto de Infração n. 1390D, de 25/09/2018

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogado – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 110/20**

Auto de Infração n. 1390D, de 25/09/2018. Auto de Inspeção n. 0578D, de 25/09/2018. Termo de Embargo/Interdição n. 695D, de 25/09/2018. Por ter em depósito 823,3860 m³, por comercializar 316,7630 m³ de madeiras nativas em tora e 34, 9176 m³ de madeira serrada em bruto. Decisão Administrativa n. 447/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1390D, de 25/09/18, arbitrando multa de R$ 653.158,31 (seiscentos e cinquenta e três mil centos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), com fulcro nos artigos 77, 82 e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer o recebimento da presente peça, devendo ser analisada com bom senso e justiça, provendo a anulação do auto de infração n. 1.390D, assim com o Termo de Apreensão 175-D. Seja determinado a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo/Interdição n. 695-D. Seja revisto o valor aplicado as sanções previstas nos artigos 66 e 82 do Decreto 6.514/08, devendo serem reduzidos ao mínimo legal previsto em lei. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, conhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, afasto as preliminares arguidas, e no mérito, julgo parcialmente procedente nos seguintes termos: 1) pela manutenção da multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira depositada irregularmente, perfazendo um total de 763,0439 m³ no que resulta de R$ 228.913,17 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e treze reais e dezessete centavos); 2) pela manutenção da multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de R$ 89.245,14 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos); 3) pela afasto a multa aplicada com fulcro no artigo 77 do Decreto Federal 6.514/08; 4) pela redução da multa que foi aplicada com base no artigo 82 do Decreto Federal 6.514/08, para o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 5) pela redução da multa que foi aplicada nos termos do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Valor total da multa: R$ 350.658,31 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e oito mil e trinta e um centavos); 6) pelo desembargo da atividade embargada no Termo de Embargo/Interdição n. 695D, em razão do Certificado de Regularidade – CR anexado nos autos, que demonstra a legalidade no funcionamento das atividades, nos termos do art. 15-B do Decreto Federal 6.514/08; 7) após o trânsito em julgado, determino o perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão n. 175D e no Termo de Depósito n. 174D com as retificações feitas no Relatório Técnico n. 084/CFFL/SUF/SEMA/2019, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**David Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Augusto César Castilho**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**